



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003922/95-20
Recurso nº : 10.152
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : FLORISBERTO TADEU GASPAR
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 104-15.272

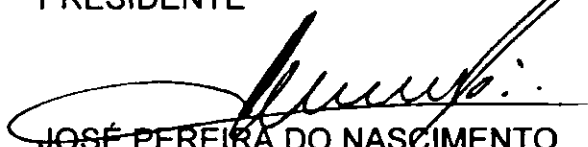
IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVO - Não se colhe do apelo à segunda instância, contra a decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORISBERTO TADEU GASPAR

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003922/95-20
Acórdão nº. : 104-15.272
Recurso nº : 10.152
Recorrente : FLORISBERTO TADEU GASPAR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento, onde lhe exigido o recolhimento a título de IRPF relativo ao exercício de 1995, ano base 1994.

O lançamento se deu em decorrência da revisão em sua declaração de rendimentos, quando se incluiu como rendimento tributável valor considerado pelo contribuinte como não tributável.

Não se conformando, o interessado apresentou sua impugnação, onde alega que, em acordo firmado entre ele e a fonte pagadora, onde se discutiu a reposição de perdas salariais decorrentes do Plano Verão, os valores teriam lhe sido pagos a título de indenização; que inobstante, o percentual de 26,05% (URP de fevereiro/89) não foi incorporada ao seu salário.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento tal como consta da notificação.

Intimada da decisão, o interessado protocola recurso voluntário, onde reitera as razões já dispendidas, acrescentando que se houve recolhimento a menor não foi ele quem deu causa.

Fazenda Nacional apresenta contra razões através de sua Procuradoria, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003922/95-20
Acórdão nº. : 104-15.272

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Depreende-se do relato tratar-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

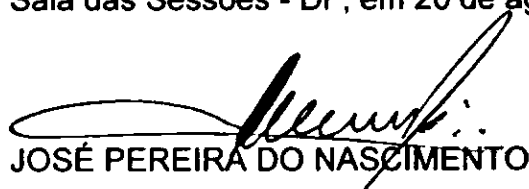
O Decreto nº 70235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo".

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 29.06.96 (fls.24), ingressou com seu recurso somente em 31.07.96, conforme nos dá conta o carimbo da recepção apostado na peça recursal.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO